

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
142/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação de Oficiais das Forças Armadas contra o  
jornal *Expresso* por denegação do exercício do direito de  
resposta e de retificação por texto publicado na edição do  
*Expresso online*, a 16 de maio de 2014, com o título «A  
Associação das Forças Armadas representa quem?»»**

Lisboa  
15 de outubro de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora Para a Comunicação Social**

### **Deliberação 142/2014 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso da Associação de Oficiais das Forças Armadas contra o jornal *Expresso* por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação por texto publicado na edição do *Expresso online*, a 16 de maio de 2014, com o título «A Associação das Forças Armadas representa quem?»

#### **I. Identificação das partes**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de junho de 2014, um recurso subscrito por Manuel Martins Pereira Cracel, em representação da Associação de Oficiais das Forças Armadas (doravante, também designada *Recorrente*) contra o jornal *Expresso* (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta e de retificação, motivado por texto publicado na edição do jornal *Expresso online*, a 16 de maio de 2014.

#### **II. Os termos do recurso**

2. A Recorrente começa por alegar que «em 16 de maio, o Exmo. Sr. Jornalista Henrique Monteiro publicou no “*Expresso Diário*” o artigo “A Associação das Forças Armadas representa quem?».
3. Mais disse que «por decisão dos órgãos da direcção da AOFA foi produzido um ofício requerendo a publicação do correspondente contraditório, enviado, sob registo, ao “*Expresso*”, no dia 29 de maio».
4. Continuou dizendo que «por mail, da responsabilidade do Exmo. Sr. Director-Adjunto do *Expresso* João Garcia, foi-nos negada a publicação do contraditório que remetemos, tendo sido manifestada, apenas, a disponibilidade para ser publicado “na secção de Cartas e de acordo com as normas que a regem, um texto que, sem ser de resposta ao artigo, contemple as posições da AOFA quanto à sua representatividade, as relações

- com o Ministério da Defesa ou outro assunto que considerem pertinente” argumentando com disposições da Lei de Imprensa».
5. Entende a Recorrente que «não só a recusa do Exmo. Sr. Director-Adjunto do “Expresso” se fundamenta em disposições da Lei de Imprensa de uma forma, para nós, inadequada, como também a alternativa oferecida está longe de reflectir a totalidade da reparação a que nos julgamos direito».
  6. Conclui dizendo querer ver «esta questão ponderada e decidida pela ERC».
  7. Notificada a direção do *Expresso* para se pronunciar sobre o recurso interposto, começa por invocar, a título de questão prévia, que «a notificação ora respondida foi concretizada por essa Entidade nos termos do procedimento administrativo previsto nos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro [Estatutos da ERC], conforme dispositivo legal nela expressamente invocado.»
  8. Continua dizendo que «ao contrário do que resulta da referida notificação, o artigo 59.º, n.º 1, Secção III, dos Estatutos da ERC, é aplicável apenas no domínio do direito de resposta, de antena e réplica política dos partidos da oposição parlamentar, como, aliás, a própria epígrafe da Secção III especifica».
  9. Sustenta ainda que «no domínio do direito de resposta e de retificação geral o ato que desencadeia o procedimento deverá ser regido pelo disposto nos artigos 55.º a 58.º, Secção II, dos mesmos Estatutos, cabendo, pois, no seu escopo, situações de denegação ou de cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação das pessoas singulares ou coletivas».
  10. Refere que «assim têm entendido os tribunais administrativos superiores em pleitos onde essa Entidade é parte e se discute o correto ou incorreto exercício do direito de resposta ou de retificação, como, de resto, dá conta a decisão proferida no âmbito do processo n.º 04864/09, do 2.º Juízo [Contencioso Administrativo], do Tribunal Central Administrativo Sul».
  11. Como tal, entende o Recorrido que «ocorre um vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, gerador da anulabilidade do procedimento, nos termos do prescrito pelo artigo 135.º, do Código do Procedimento Administrativo».
  12. Não obstante, o Recorrido continua a sua oposição alegando a existência de falta de pressupostos para o exercício do direito de resposta e de retificação.
  13. Considera o Recorrido que «o artigo de opinião em causa nos autos limitou-se a exercer o denominado direito de crítica».

14. Mais disse que o que o artigo em causa faz é «criticar uma concreta posição política pública da ora queixosa, na parte em que se menciona que os seus representantes faltaram às comemorações dos 40 anos da Associação dos Deficientes das Forças Armadas, por lá estar presente o Sr. Ministro da Defesa Nacional».
15. Entende, por isso, que não assiste à Recorrente qualquer direito de resposta.
16. Refere a este propósito que «como doutrinou já o Supremo Tribunal de Justiça, o limite lógico do direito de crítica consiste no próprio conceito de crítica, enquanto “atividade intelectual onde se admite o confronto de ideias e a apreciação racional de ideias, opiniões ou comportamentos de outrem, com afastamento de convicções imotivadas ou de pura malquerença pessoal ou de aviltamento e de ataque pessoal com achincalhamento e desconsideração de outrem”».
17. Considera assim o Recorrido que o autor do artigo de opinião limitou-se a exercer o seu direito de crítica.
18. Assim, «não tendo o Expresso “On-Line” publicado qualquer artigo menos honroso para com a queixosa – limitando-se este apenas a respeitar o exercício do direito de crítica – não tem esta qualquer direito de resposta».
19. Afirma o Recorrido que «as opiniões do articulista em causa não nos parecem ser respondíveis ou retificáveis em sede do instituto jurídico invocado pela queixosa, uma vez que elas não se confundem nem se podem confundir com “factos”, e nem essas mesmas opiniões nos parecem constituir “juízos de valor” ofensivos do bom nome e reputação da AOFA».
20. «Por tais razões, não se verificam também neste concreto exercício de direito de resposta, *ab initio*, os requisitos fundamentais de substância previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa».
21. Por outro lado, argumenta o Recorrido que «a resposta ultrapassa relevantemente os limites legais previstos para a sua dimensão», devendo julgar-se «totalmente improcedente o recurso da queixosa AOFA, visto que o suporte “on-line” do “Expresso” não se encontra legalmente vinculado a publicar textos de resposta formalmente excessivos».
22. Argumenta ainda que «nos 2.º e 3.º parágrafos do texto de resposta, bem como no seu penúltimo parágrafo, consta matéria que não tem relação direta e útil com o texto respondido».

23. «Sendo que os primeiros são mera citação de uma carta aberta ao Sr. Ministro da Defesa Nacional, datada de 5 de Dezembro de 2012» «e o penúltimo parágrafo pretende meramente responder a um outro texto de Henrique Monteiro, datado de Outubro de 2012, face ao qual, que se saiba, não foi exercido qualquer direito de resposta».
24. Considera assim que «também por isso não deve essa Entidade aceitar que a AOFA venha agora responder no texto ora em análise, a uma publicação que não reagiu tempestivamente, por tal não ser permitido por Lei».
25. Afirma também que «facultou à queixosa a oportunidade de ver inseridas no semanário, em espaço editorial próprio às opiniões dos leitores, as suas posições quanto à representatividade da associação, e às relações com o atual Ministro da Defesa Nacional».
26. «Tal facto deverá sopesar a favor do “Expresso”, nos termos do que dispõe o n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa».
27. Conclui dizendo que «o presente procedimento de queixa [deve ser julgado] improcedente, por não provado, e, conseqüentemente, deliberar no sentido do arquivamento dos autos».

### III. Direito aplicável

28. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
29. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 30.** A título de questão prévia, o Recorrido invoca a anulabilidade decorrente de vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, uma vez que foi notificada do presente recurso nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC e não, como no entender do Recorrido devia, ao abrigo dos artigos 55.º e seguintes dos mesmos Estatutos.
- 31.** Quanto à questão prévia invocada não assiste razão ao Recorrido.
- 32.** A interpretação que o Recorrido faz da lei assenta numa leitura pouco natural da epígrafe da Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC («Direito de resposta, de antena e de réplica política») que não é condizente com as regras de interpretação estabelecidas no artigo 9.º do Código Civil, designadamente, não reconstruindo a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e afastando-se – sem a obrigatória demonstração da necessidade desse afastamento – da presunção de o legislador ter sabido exprimir o seu pensamento em termos adequados.
- 33.** Com efeito, do ponto de vista material, o direito de resposta é configurado como um direito especial que – atentos os valores concretos que nele estão em causa (a reputação e o bom nome do visado no escrito respondido) e a natureza de direito efémero – postula um regime específico que assegure a rápida difusão da versão do respondente, de modo a desfazer, tanto quanto possível, a má imagem que deste foi transmitida ao público, efeito que se perderia se, seguindo os trâmites de um procedimento de queixa normal, o recurso, tendo por objeto o direito de resposta, fosse apreciado muito tempo após a difusão do escrito original atentatório da reputação e bom nome do respondente<sup>1</sup>.
- 34.** Acresce que, ao contrário do que sustenta o Recorrido, nunca ao recurso sobre o direito de resposta poderia ser aplicado o regime dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC. É que estes tratam dos «direitos de queixa» originários junto da ERC e o direito de resposta e de retificação não é, como logo decorre do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, originariamente exercido junto da ERC, mas junto do próprio órgão de

---

<sup>1</sup> Cfr., a este propósito, Vital Moreira - «O direito de resposta na comunicação social», Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 107-108.

- comunicação que – como lhe compete – aprecia, em primeira linha, o bom fundamento do direito de resposta que lhe foi apresentado.
- 35.** E logo por aqui se vê que tem forçosamente de ser a Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC, a reger o recurso sobre o direito de resposta e de retificação, uma vez que esta é a única secção que trata de recursos e é apenas em sede de recurso que a ERC é chamada a intervir em matéria de exercício do direito de resposta e de retificação.
- 36.** Além disso, o argumento estritamente formal, retirado apenas da epígrafe da dita Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC, não é procedente.
- 37.** Desde logo, não se vê como poderia o legislador atribuir outra epígrafe àquela Secção, se nela quisesse regular [como quis] os recursos interpostos para a ERC em matéria de direito de resposta, designadamente, os interpostos nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
- 38.** E que tudo isto não é desmentido por um eventual acórdão dos tribunais, prova-o a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, fixada em acórdão de 23 de outubro de 2012 [disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f5a82b7bb2d94f9d80257aa700442098?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f5a82b7bb2d94f9d80257aa700442098?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)], onde se sustenta, precisamente a aplicabilidade dos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC ao direito de resposta e de retificação.
- 39.** O Recorrido alega também que o artigo de opinião em causa limitou-se a exercer o direito de crítica, pelo que não assiste à Recorrente qualquer direito de resposta, até porque, entende o Recorrido, as opiniões expressas no texto a que se responde não são lesivas bom nome e reputação da AOFA.
- 40.** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da LI «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 41.** Também de acordo com a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, «o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do

- visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião».
42. No texto publicado pelo *Expresso*, da autoria do jornalista Henrique Monteiro, critica-se o facto de a Associação dos Oficiais das Forças Armadas, ora Recorrente, ter faltado à cerimónia comemorativa dos 40 anos da Associação dos Deficientes das Forças Armadas, por lá ter estado o Ministro da Defesa, considerando tal ato como impróprio de oficiais.
  43. A este propósito, ao longo do texto vão-se tecendo várias considerações sobre a Associação das Forças Armadas que são objetivamente lesivas do seu bom nome e consideração
  44. Assim, admitindo-se que no texto visado se esteja a exercer o direito de crítica isso não significa que relativamente ao mesmo não possa ser exercido direito de resposta pela pessoa, neste caso pela associação, que é objeto dessa mesma crítica, uma vez que é posto em causa o seu bom nome e reputação, estando assim preenchido o requisito legal.
  45. Como tal, também neste ponto não assiste razão ao Recorrido, em consonância com o consignado no artigo 24.º, n.º 1, da LI.
  46. O Recorrido refere ainda que o texto de resposta ultrapassa os limites legais para a sua dimensão.
  47. A este propósito, o artigo 25.º, n.º 4, da LI, preceitua que «o conteúdo da resposta não pode exceder as 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou».
  48. Ora, tendo procedido à contagem das palavras em ambos os textos, concluiu-se que o texto visado tem cerca de 424 palavras enquanto que o texto de resposta tem cerca de 657 palavras. Assiste, assim, razão ao Recorrido, sendo o texto de resposta excessivamente longo, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da LI.
  49. Finalmente, argumenta o Recorrido que «os 2.º e 3.º parágrafos do texto de resposta, bem como o seu penúltimo parágrafo, consta matéria que não tem relação direta e útil com o texto respondido».
  50. Nos termos do citado artigo 25.º, n.º 4, da LI, «o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o escrito respondido».
  51. Já na Diretiva 2/2008 lê-se que «tal “relação direta e útil” só não existe quando a resposta seja de todo alheia à discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito



ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais parágrafos isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso ao versado no texto original».

**52.** No 2.º e 3.º parágrafos do texto de resposta, afirma a Recorrente:

«Para além disso, a verdade manda dizer que, as APM's, como qualquer outra organização com natureza sócio-profissional, não obstante representarem efectivamente os seus associados, refletem, lutam e defendem as aspirações e os direitos de um universo bem mais vasto, no caso concreto, identificado com a generalidade dos militares.

Mas, para que não restem dúvidas, sempre lhe vamos dizendo que a AOFA acolhe cerca de dois milhares de associados, entre eles Ex-Chefes e Ex-Vice-Chefes de Estado-Maior dos três Ramos das Forças Armadas, e integra nos seus corpos sociais mais de 50% de militares no activo».

Já no penúltimo parágrafo, escreve o Recorrente:

«E, para finalizar, pela amostra que já nos foi concedida (mail de 07OUT2012 que lhe foi endereçado sobre uma afirmação de que a percentagem dos salários da Administração Pública consumiriam cerca de 80% da despesa pública – seriam, de facto, entre 18% e 23% - e ao qual o Sr. Henrique Monteiro não se dignou, sequer, responder, nem repor a verdade que tão diligentemente distorceu no programa “Contracorrente” da SIC de 05OUT2012), não reconhecemos ao Sr. Qualquer autoridade para nos dar lições nos campos da ética, da moral ou deontológico.»

**53.** Relativamente aos 2.º e 3.º parágrafos, uma vez que o texto visado põe em causa a representatividade da Recorrente, mostra-se relevante e com relação útil com o texto a que se responde o esclarecimento sobre a representação dos militares que a Recorrente faz nos dois parágrafos postos em causa pelo Recorrido.

**54.** Já em relação ao penúltimo parágrafo, trata-se de uma referência a outro texto escrito pelo mesmo autor cujo conteúdo não tem relação direta e útil com o texto a que se responde, violando assim o artigo 25.º, n.º 4, da LI.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Associação das Forças Armadas contra o jornal *Expresso*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do texto de resposta, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Verificar que o texto de resposta é excessivamente longo em relação ao texto respondido, bem como verificar a existência de passagens sem relação útil e direta com o escrito original, sendo estes aspetos impeditivos da publicação do referido texto;
3. Informar a Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá reduzir a sua extensão, bem como expurgar o mesmo dos referidos parágrafos sem relação útil com o texto a que se responde, em cumprimento do artigo 25.º, n.º 4, da LI;
4. Determinar ao Recorrido que, caso a Recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados nos pontos anteriores, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito da deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não são devidos encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da deliberação (artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 15 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes